



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

PROJETO DE LEI N.º 057/E/25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera a redação do § 2.º do art. 7.º e inciso V do art. 16, da Lei Municipal n.º 1.404, de 05 de abril de 2023, que dispõe sobre a reorganização da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Art. 1.º - O § 2.º do art. 7.º da Lei Municipal n.º 1.404, de 05 de abril de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º - ...

§ 2.º - Para representação junto ao COMDICA deverão ser designados representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, da Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Cultura e da Secretaria de Administração e Turismo e/ou de Finanças e Planejamento.”

Art. 2.º - O inciso V do art. 16 da Lei Municipal n.º 1.404, de 05 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - ...

V - Quórum mínimo de 50% mais um, necessário nas sessões ordinárias e extraordinárias;”

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal n.º 1.404, de 22 de abril de 2010 e revogando-se a Lei Municipal n.º 1.180, de 22 de maio de 2017.

Gabinete do Prefeito, 12 de setembro de 2025.

Nazario Rubi Kuentzer
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

PROJETO DE LEI N.º 057/E/25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Justificativa

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o **Projeto de Lei n.º 057/E/25**, que altera a redação do § 2.º do art. 7.º e inciso V do art. 16, da Lei Municipal n.º 1.404, de 05 de abril de 2023, que dispõe sobre a reorganização da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A proposta de alteração no que dispõe o § 2.º do art. 7.º, visa ampliar a representatividade institucional junto ao COMDICA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), incluindo, além das Secretarias já previstas, a participação da Secretaria de Administração e Turismo e/ou da Secretaria de Finanças e Planejamento. Essa ampliação se justifica pela necessidade de integrar setores estratégicos da gestão municipal que possuem atribuições relevantes na formulação, execução e monitoramento de políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

Já a segunda alteração proposta, na redação do inciso V do art. 16, de “quórum mínimo necessário nas sessões ordinárias e extraordinárias” para “quórum mínimo de 50% mais um, necessário nas sessões ordinárias e extraordinárias” — tem como objetivo **estabelecer com precisão o número mínimo de participantes** exigido para a validade das deliberações, promovendo maior **segurança jurídica, transparência e efetividade** nos processos decisórios.

A definição de quórum como “50% mais um” representa a **maioria absoluta**, critério amplamente adotado em órgãos colegiados e assembleias deliberativas, por garantir que as decisões reflitam a vontade da maioria dos membros.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, para que se possa agilizar as adequações necessárias na legislação.

Nazario Rubi Kuentzer
Prefeito Municipal